



Curvelo/MG, 05 de novembro de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº: 254/2025

PROCESSO SEI nº: 11.11.000195/2025-5

ASSUNTO: Cotação nº 155/2025

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para fornecimento do serviço de carta comercial, encomendas nacionais (Sedex e PAC), serviços telemáticos e aquisição de produtos postais, em atendimento a demanda do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, mediante Dispensa de Licitação, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda (doc. SEI nº 0076204);
- II) Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0092148);
- III) Mapa de Risco (doc. SEI nº 0092153);
- IV) Termo de Referência (doc. SEI nº 0092154);
- V) Planilha Tabela de Preços – Pacote Platinum (doc. SEI nº 0087980);
- VI) Solicitação de Disponibilidade Orçamentária / Autorização de Abertura de Processo Licitatório (doc. SEI nº 0076646; 0076894);
- VII) Reserva de Dotação Orçamentária (doc. SEI nº 0092920);

No caso em análise, vem o Gabinete do Prefeito requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria para análise, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

A presente manifestação limita-se aos aspectos de legalidade do procedimento, especialmente quanto à inexigibilidade de competição e à possibilidade de contratação direta da ECT com respaldo legal, respeitando os princípios da Administração Pública.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO:

"344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

De início, é importante destacar que a presente Dispensa de Licitação será fundamentada na Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitação, na Lei nº 14.133/21, têm amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º – Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (...)"

Assim sendo, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei de Licitações, em especial, no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamentação o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização ade-



quada das funções estatais.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

3.1 Da Fundamentação Legal para a Dispensa

Nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para:

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei nº 6.538/1978. O art. 9º dessa mesma lei confere à ECT o monopólio legal sobre os serviços postais no território nacional, caracterizando, portanto, inviabilidade de competição para esses serviços.

Trata-se, assim, de hipótese de contratação direta autorizada por lei, sendo a única empresa legitimada a prestar os serviços postais com exclusividade em território nacional, o que afasta a necessidade de processo licitatório.

Os serviços postais e logísticos desempenhados pelos Correios são imprescindíveis para o funcionamento da administração pública, especialmente no que diz respeito à comunicação oficial com órgãos, instituições e munícipes, além do envio de documentos e notificações administrativas e judiciais.

A contratação em análise atende, portanto, ao interesse público primário, sendo fundamental para a continuidade dos serviços administrativos do Município de Curvelo/MG.

3.2 Da Regularidade do Processo

Observa-se que o processo de contratação direta encontra-se adequadamente instruído, nos moldes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos exigidos:



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

- Formalização da demanda e justificativa da contratação;
- Estudo técnico preliminar e termo de referência com definição clara do objeto;
- Demonstração de adequação orçamentária;
- Comprovação da compatibilidade dos preços com os valores praticados pela ECT;

Por meio do Memorando nº 103/2025, após ser instado por esta Procuradoria, o ordenador de despesa justificou a ausência de apresentação da certidão negativa de débitos municipais da ECT, em razão da imprescindibilidade da contratação para o atendimento ao interesse público, considerando a necessidade de continuidade dos serviços postais e o monopólio previsto no artigo 9º da Lei nº 6.538/1978, solicitando, ao final, a continuidade da contratação por dispensa de licitação.

Destaco que o Tribunal de Contas da União já analisou situações análogas a essa (Decisão nº 431/97 – Plenário e Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário), tendo admitido, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, a possibilidade excepcional de contratação de empresa não detentora de regularidade fiscal, dado o monopólio por ela exercido sobre a atividade apta a satisfazer a necessidade do Poder Público.

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa nº 09, de 1º de abril de 2009, aduz que a *“comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”*.

Ressalta-se que, ainda que a presente contratação não se encontre fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, verifica-se, a partir dos documentos que instruem o procedimento, que os serviços a serem contratados junto aos Correios situam-se, em sua essência, entre aqueles prestados em regime de monopólio pela referida empresa pública.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos.” (JUSTEN FI-



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

LHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

Dessa forma, infere-se que, assim como o regime de monopólio, em razão da exclusividade, inviabiliza o procedimento competitivo de licitação, também pode, em caráter excepcional, afastar a exigência de regularidade fiscal, frente a necessidade da contratação e a supremacia do interesse público, principalmente quando solicitado pelo ordenador da despesa o prosseguimento da contratação.

Ademais, cumpre destacar que a recente Emenda Constitucional nº 132/2023, conhecida como Reforma Tributária, expressamente estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a imunidade recíproca, conferindo-lhe tratamento jurídico parcialmente equiparado ao da Fazenda Pública. Dessa forma, o patrimônio, a renda e os serviços da ECT não podem ser objeto de tributação por meio de impostos.

Não se está afirmando que a referida emenda constitucional tenha dispensado os Correios do pagamento de quaisquer tributos ou débitos perante o fisco, mas, sim, que ela reconheceu a relevância dos serviços prestados pela empresa à sociedade, conferindo-lhe tratamento jurídico compatível com sua natureza e função pública, reforçando a possibilidade excepcional exarada pelo TCU na Decisão nº 431/97 – Plenário e Acórdão nº 1.402/2008.

Ademais, verifica-se o atendimento aos princípios da publicidade, economicidade e eficiência, uma vez que a contratação em questão evita custos desnecessários com intermediações e assegura maior celeridade aos trâmites administrativos.

Por fim, constata-se que a estimativa de despesa, bem como a demonstração da compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso a ser assumido, encontram-se devidamente comprovadas nos autos, por meio das autorizações de contratação firmadas pela Autoridade Competente e pelo Ordenador de Despesa, as quais atestam a existência de recursos suficientes para fazer frente à despesa (doc. SEI nº 0076894).

4. DA CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE CURVELO

Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

Destacamos, por fim, que é do Gestor Público, e não deste Órgão de Assessoramento, o dever de realizar o juízo de conveniência da contratação, assim sendo, concluímos que a presente Dispensa de Licitação tem amparo legal, especificamente no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, devido à inviabilidade de competição, devendo o ato ser autorizado pela Autoridade Competente e publicado na Imprensa Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nos termos da citada lei.

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) pelo Município de Curvelo, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, no artigo 29, inciso XI da Lei 13.303/2016 e no regime de exclusividade conferido pela Lei nº 6.538/1978.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer. À ciência da área consultente.

GUSTAVO HENRIQUE NEVES DE CASTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/MG Nº 230.671
MATRÍCULA Nº 81.540-0